



PROCESSO Nº : 19.755-6/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OSTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste. Inadimplência. Agrupamento das multas para fins de execução judicial dos referidos débitos em nome do Sr. Aparecido Donizete da Silva. Parecer pelo agrupamento e remessa à Procuradoria Geral do Estado.

PARECER Nº 1756/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna em desfavor do **Sr. Aparecido Donizete da Silva**, Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste, em razão de irregularidades ocorridas no exercício de 2010 (Processo Físico nº 22.725-0/2010) e pela remessa intempestiva das informações do sistema APLIC, relativas ao 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2012 (Processo Digital nº 19.755-6/2012).
2. Os feitos citados acima já foram devidamente analisados e julgados singularmente, os quais podem ser agrupados ao presente processo, por ser o mais recente, para fins de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.
3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou



interposição de eventual recurso, o Prefeito foi notificado pela via postal para efetuar o recolhimento das multas devidas, permanecendo, contudo, inerte.

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere: a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. Aparecido Donizete da Silva, que totalizam o valor de 19 UPF's/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; b) apensamento ao processo n. 197556/2012 (DIGITAL) dos processos envolvidos; e, c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (n. 197556/2012), do saldo total de 19 UPF's/MT.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. No exercício de tal mister, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.



8. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

9. Atendendo ao disposto no art. 293, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções verificou todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo com multas menores e/ou igual a 15 UPFs/MT, e que ainda estejam pendente de recolhimento.

10. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio dos Julgamentos Singulares (processos nº 22.725-0/2010 - Físico e nº 19.755-6/2012 – Digital), torna-se necessária a adoção das medidas citadas no (doc. digital 41680/2015) para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

11. No caso em tela, conforme arts. 21, XVI e 293 da Resolução 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária da decisão singular de aplicação de multa é condição primordial para a execução judicial desta.

III – CONCLUSÃO

12. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela homologação do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. Aparecido Donizete da Silva, que totalizam o valor de 19 UPF's/MT, através dos

1 RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



processos elencados acima, para fins de execução fiscal da PGE-MT;

b) após, pela **remessa** dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para providências de execução judicial do débito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2015.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.